Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7668 | 7653
E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
RELATÓRIO DE ANÁLISES DE DEFESAS
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA-MT

Equipe de fiscalização
Edicarlos Lima Silva
Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, agosto/2024

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

4ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7668 | 7653
E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO (ANÁLISE DE DEFESAS)

PROCESSO	**:**	**50.303-7/2023**
PRINCIPAL	**:**	**INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA-MT.**
ASSUNTO	**:**	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022**
FASE PROCESSUAL	**:**	**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO (ANÁLISES DE DEFESAS)**
RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF**
ORDEM DE SERVIÇOS	**:**	**4.764/2024**
EQUIPE TÉCNICA	**:**	**EDICARLOS LIMA SILVA**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

4ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7668 | 7653
E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO 4
2. ANÁLISES DAS DEFESAS 5
2.1. Irregularidade n° 1 5
2.2. Irregularidade n° 2 12
2.3. Irregularidade n° 3 22
3. PROPOSTAS PARA EMISSÕES DE DETERMINAÇÕES 28
4. CONCLUSÃO 33
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE DAS DEFESAS 33
5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 35

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

1. INTRODUÇÃO

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,

O presente Relatório Técnico Conclusivo trata de análises das defesas apresentadas para as irregularidades/achados evidenciadas no Relatório Técnico Preliminar de exame às Contas Anuais de Gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – MT (INDEA-MT) – exercício 2022.

Nos termos dos artigos 96, VI, e 113 da Resolução Normativa n° 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT - RITCE), foram expedidas citações para os seguintes responsáveis apontados no Relatório Técnico Preliminar de Contas de Gestão (Doc. n° 248923/2022):

a) Senhora Emanuele Gonçalina de Almeida, Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA-MT (Doc. n° 450398/2024);

b) Senhora Alexandra Correa do Nascimento, Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA-MT (Doc. n° 450057/2024);

c) Senhora Rubiani Freire Alves Pedroso, Coordenadora Administrativa do INDEA-MT (Doc. n° 450061/2024); e,

d) Senhor Ricardo Matos Martins, Gerente Contábil do INDEA-MT (Doc. n° 450064/2024).

Cumpre evidenciar que as citações dos responsáveis foram confirmadas na data de 29/04/2024 (Docs. n°s. 450888/2024, 450889/2024, 450891/2024 e 450892/2024). Após as citações, as peças defensivas foram apresentadas em conformidade com os prazos regimentais e encaminhadas a esta 4ª Secretaria de Controle Externo para as devidas análises (Doc. n° 486090/2024).

Passa-se à análise dos argumentos defensivos.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

2. ANÁLISES DAS DEFESAS

As Defesas apresentadas pelos responsáveis indicados no tópico “7” do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n° 440455/2024) foram acostadas aos presentes autos por meio de manifestação única e conjunta, abrangendo todos os achados/irregularidades apontados preliminarmente e sendo subscrita por todos os respectivos responsáveis indicados, conforme Doc. Digital n° 460918/2024.

A seguir, são listados os responsáveis, seguidos das descrições das respectivas irregularidades e achados, bem como das contrarrazões defensivas e das análises técnicas.

2.1. Irregularidade n° 1

Responsável: Sra. Alexandra Correa do Nascimento, Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA-MT.

DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT (infringência aos ditames do Art. 1º, § 1º, da LRF).

- **Achado n° 1**. - Ocorrência de Insuficiência de Disponibilidade de Caixa para honrar o total dos Restos a Pagar Inscritos até o exercício financeiro de 2022 nas fontes/destinações de recursos n°s. 100/300 e 193/393, evidenciando um desequilíbrio financeiro (déficit) de R$ 8.787.613,48 nessas fontes, o que contraria as disposições contidas no Art. 1º, § 1º, da LRF.

Manifestação da Defesa:

A Defendente apresentou argumentos individualmente para cada fonte/destinação de recursos descrita no achado, bem como juntou anexos pertinentes constantes às páginas 48-98 do Doc. Digital n° 460918/2024.

No que pertine ao saldo de Disponibilidade de Caixa Líquida negativa verificada na fonte/destinação de recursos n°s. 193/393 (R$ 133.218,36), a Defesa informa que nessa fonte/destinação foi inscrito como Restos a Pagar, em 2022, o montante de R$ 972.817,52,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

que se referia a despesas empenhadas por conta de Convênio firmado com o Ministério da Agricultura - MAPA n.º 873495/2018, que teve sua vigência encerrada em 31/03/2023. Aduzindo que esse montante de despesas empenhadas se referia à execução dos Contratos n°s. 043 e 044/2022.

Alega, ainda, que ao final do exercício de 2022 o saldo financeiro da Conta Bancária: Banco 001; Agência n° 3834-2; Conta Corrente n° 6947-7; vinculada à fonte/destinação n° 193/393 e ao Convênio n° 873495/2018, montava em R$ 928.240,29.

Noutro ponto, a Defesa alega que o empenhamento da despesa ocorreu pela necessidade de respeito às disposições inseridas no artigo 52 da Portaria Interministerial n° 424/2016, que para fins de liberação de repasses financeiros exigiria o "aceite", pela concedente dos recursos, da comprovação da realização do respectivo processo licitatório. Neste sentido, aduz que, após o "aceite" houve a liberação do valor remanescente de R$ 864.078,06 à conta do Convênio n° 873495/2018, na data de 02/01/2023.

Por fim, no que se refere à fonte/destinação 193/393, a Defesa alude que "*não houve quaisquer prejuízos no pagamento da despesa, uma vez que o recurso entrou na conta do convênio em 02/01/2023, a inscrição ocorreu em 17/01/2023, e os pagamentos ocorreram em 12/04/2023, assim que o processo de pagamento foi aportado na Coordenadoria Financeira e Contábil*".

Em relação ao saldo de Disponibilidade de Caixa Líquida negativa verificada na fonte/destinação de recursos n°s. 100/300 (R$ 8.654.395,12), a Defesa informou que deriva do montante de R$ 10.648.594,39 que foi inscrito como Restos a Pagar Não Processados nessa fonte de recursos para atende a despesas com Precatório Judiciais de Pessoal. Dessa forma, aduz que "*tais despesas são de caráter obrigatório, incluídas na ordem cronológica de pagamento do Estado de Mato Grosso/Tribunal de Justiça - TJMT. Esta listagem é enviada anualmente pelo Tesouro Estadual às Unidades Orçamentarias, com indicativo de pagamento para o exercício seguinte, para que procedam com a emissão de empenhos para a devida inscrição de restos a pagar*".

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

Neste sentido, a Defesa alega que "*o Tesouro do Estado informa a relação dos precatórios efetivamente pagos e somente a partir daí a Unidade orçamentária realiza a liquidação, solicita ARR ao tesouro e emite NOB de regularização. O INDEA honra os compromissos da Fonte 100/300, regularizando os pagamentos pontuais enviados pelo Tesouro que devem seguir a ordem cronológica de pagamento*". A Defendente ressalta, ainda, que "*o fato foi reportado à gestão máxima do órgão que autorizou a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro junto ao sistema FIPLAN em 17/01/2023 no valor de R$ 10.644.758,21 por entender que se tratava de despesa obrigatória, sendo este um procedimento comum a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, tendo ciência que o recurso seria disponibilizado pelo Tesouro Estadual para a devida efetivação dos pagamentos*".

Por fim, a Defesa aduz que "*insta esclarecer que não houve quaisquer prejuízos no pagamento da despesa, vez que o recurso entrou na conta especial de precatórios e os pagamentos foram realizados ao longo do exercício de 2023, assim que o processo de pagamento foi aportado na coordenadoria financeira e contábil*". A partir desses argumentos, a Defendente pleiteia o afastamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

Antes de adentrar à análise dos argumentos defensivos, é importante colacionar o quadro que evidenciou o presente achado e que está apresentado no Relatório Técnico Preliminar:

Disponibilidade de Caixa X Restos a Pagar – INDEA-MT - 2022

Fontes/destinações de Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta – 2022 (a)	Restos a Pagar Inscritos até 2022		Disponibilidade de Caixa Líquida após os Restos a Pagar Inscritos (d) = (a-b-c)
		Restos a Pagar Inscritos e não pagos de exercícios anteriores (b)	Restos a Pagar Inscritos e não pagos do exercício de 2022 (c)	
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1.994.199,27	429.942,55	10.218.651,84	-8.654.395,12
193/393 - Recursos de Transferências Voluntárias	839.599,16	0,0	972.817,52	-133.218,36
240/640 - Recursos Próprios	20.375.868,68	147,04	4.341.825,42	16.033.896,22
Totais	**23.209.667,11**	**430.089,59**	**15.533.294,78**	**7.246.282,74**

Fontes: Quadros anteriores deste subtópico.
Nota: Quadro adaptado do modelo previsto para o Relatório de Gestão Fiscal - RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a"); Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição, Portaria STN n° 924/2021.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

Portanto, o valor descrito no achado, de R$ 8.787.613,48, é composto pela soma dos déficits de R$ 8.654.395,12 na fonte/destinação de recursos n° 100/300 e de R$ 133.218,36 na fonte/destinação de recursos n° 193/393.

No caso da fonte n° 193/393, as Disponibilidades de Caixa Brutas somaram R$ 839.599,16 e os Restos a Pagar inscritos montaram em R$ 972.817,52, sendo que esse valor de RP foi ratificado pela Defesa.

A Defesa esclareceu que os referidos Restos a Pagar inscritos se referiam a despesas realizadas para a execução do Convênio n° 873495/2018 e que a respectiva conta bancária vinculada à fonte/destinação de recursos n° 193 seria a seguinte: Banco 001; Agência n° 3834-2; Conta Corrente n° 6947-7, e que o saldo dessa conta ao final de 2022 era de R$ 928.240,29.

Pois bem, em consultas realizadas junto ao Sistema FIPLAN (FIP630 - Razão Analítico por Conta/Conta Corrente – Conta Contábil: 1.1.1.1.1.19.03.01 – EX 2022) verificou-se que realmente havia um saldo vinculado à conta corrente do Convênio (6947-7) só que no montante de R$ 929.367,41, um pouco maior do que o alegado pela Defesa e muito maior que o registrado na fonte n° 193. Neste sentido, é importante salientar que este saldo não está registrado/vinculado exclusivamente na fonte/destinação n° 193, mas também, nas fontes n°s 240 e 640 (fontes próprias do INDEA-MT vinculadas à contrapartida do Convênio), conforme apresentado abaixo:

FIP 630 - Razão Analítico por Conta/Conta Corrente

*Código da Unidade Orçamentária igual a 17303
*Data do Documento maior igual a 01/01/2022
*Exercício igual a 2022
Código da Conta Contábil igual a 1.1.1.1.1.19.03.01
*Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Ambos) igual a Ambos

DATA	DOCUMENTO	GRU	TIPO	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
Total Geral Conta Corrente 00138340000000000006947700000193:					5.048.539,98	4.232.183,39	816.356,59	D
UG 0001 Sede								
CONTA CORRENTE 00138340000000000006947700000240 TIPO CCC: B+A+C+S+Fte					Saldo Anterior da CCC:		0,00	
30/12	17303.0000.22.000593-6	39	ARR	Sub-repasse em ctas de Convênio das UOs, para todos os tipos de fontes, EXCETO T-8/10	30.492,65	0,00	30.492,65	D
Total do Dia 30/12:					30.492,65	0,00	30.492,65	D
Total Geral Conta Corrente 00138340000000000006947700000240:					30.492,65	0,00	30.492,65	D
UG 0001 Sede								
Total do Dia 22/12:					500,00	0,00	82.143,17	
26/12	17303.0001.22.000359-1	227	GCV	GCV - NOB Nº [17303.0001.22.010102-6]	750,00	0,00	82.893,17	
26/12	17303.0001.22.000360-3	227	GCV	GCV - NOB Nº [17303.0001.22.010126-3]	750,00	0,00	83.643,17	
26/12	17303.0001.22.010710-5	27	NOB	Pagamento da Liquidação Nº 173030001220091370 do Empenho Nº 173030001220075546	0,00	1.125,00	82.518,17	
Total do Dia 26/12:					1.500,00	1.125,00	82.518,17	
Total Geral Conta Corrente 00138340000000000006947700000640:					16.500,00	310.375,00	82.518,17	

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

A partir disso, observa-se que mesmo considerado o valor de R$ 929.367,41 (FIPLAN) não seria suficiente para acomodar os Restos a Pagar inscritos de R$ 972.817,52, por conta do Convênio n° 873495/2018. Contudo, a Defesa aludiu que nova parcela do convênio no valor de R$ 864.078,06 foi recebida no dia 02/01/2023.

Neste sentido, em consulta ao *site* do Portal da Transparência do Governo Federal é possível comprovar a alegação da Defesa, conforme evidencia a figura abaixo colacionada:

Fonte: https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/873495?ordenarPor=data&direcao=desc, acesso em 12/08/2024.

Dessa forma, considerando-se que em 31/12/2022 havia esse montante de recursos vinculados a receber por conta da execução do Convênio n° 873495/2018 e que fora arrecadado em 02/01/2023, e aplicando-se, *por analogia*, as disposições atenuantes previstas no item 12 Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT n° 43/2013[1], opina-se pelo saneamento parcial do achado referente à fonte/destinação de recursos n° 193.

[1] 12.Constituem atenuantes da irregularidade:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

Quanto ao valor deficitário de R$ 8.654.395,12, referente à fonte/destinação de recursos n° 100/300, realmente se trata de Restos a Pagar derivados de empenhos de Precatórios (Sentenças Judiciais). Contudo, a natureza da despesa não exige ou atenua o procedimento incorreto de processar as despesas e inscrevê-las em Restos a Pagar sem o respectivo lastro financeiro. Ou seja, o fato de Precatórios se tratar de obrigações com exigibilidade judicial, não isenta a Administração de cumprir o que determina Art. 1º, § 1º, da LRF.

Neste sentido, ainda, muito embora as negociações para pagamentos de Precatórios sejam realizadas/controladas pela SEFAZ-MT junto ao TJ/MT, essas obrigações judiciais são da titularidade da pessoa jurídica de direito público Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT. O fato de que as despesas com Precatórios devam ser quitadas pelo INDEA-MT com recursos de Transferências Intragovernamentais repassados pela SEFAZ-MT na fonte/destinação n° 100/300 também não autoriza que o devedor de fato (INDEA-MT) deva aguardar as Transferências da competência do exercício seguinte para fazê-lo.

É importante evidenciar que a LOA-2022 (Lei Estadual n° 11.666/2022) já consignava no Orçamento Anual do INDEA-MT o valor de R$ 1.780.010,00 para atender ao cumprimento de sentenças judiciais (Precatórios), sendo acrescido por meio da abertura de créditos adicionais suplementares na fonte n° 100 o valor de R$ 9.251.675,81 (Decreto Estadual n° 431, de 23 de agosto de 2022), o que totalizou créditos orçamentários disponíveis no montante de R$ 11.031.685,81, ainda no mês de agosto/2022.

Ou seja, desde o mês de agosto de 2022 a gestão do INDEA-MT já tinha conhecimento de que necessitaria de cotas financeira para fazer face à execução dos referidos créditos orçamentários de R$ 11.031.685,81, no máximo. Portanto, houve tempo hábil suficiente para a gestão pleitear junto à SEFAZ-MT cotas financeiras adicionais para lastrear o valor remanescente de R$ 8.654.395,12 de Precatórios, ou então ter adotado

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

providências para reservar saldos de cotas correntes recebidas para lastrear os consequentes Restos a Pagar inscritos.

Vale evidenciar que por meio do Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 70-98, é possível constatar que os referidos Restos a Pagar de Precatórios foram pagos a partir do mês de junho/2023, contudo, com recursos financeiros das Transferências Intragovernamentais da competência 2023.

Desse modo, considerando-se a constatação da infringência das disposições inseridas no Art. 1º, § 1º, da LRF quando da inscrição de Restos a Pagar, e em conformidade com a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da interpretação desse dispositivo legal:

> **Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa**. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.
> **(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016)**

Conclui-se pela manutenção do presente achado/irregularidade na parte correspondente à fonte/destinação de recursos n° 100/300. Em face do saneamento atinente à parte do achado que se referia à fonte/destinação de recursos n° 193/393, propõe-se ao Conselheiro Relator que considera a seguinte redação retificada e mantida para o achado:

- **Achado n° 1**. – Ocorrência de Insuficiência de Disponibilidade de Caixa para honrar o total dos Restos a Pagar Inscritos até o exercício financeiro de 2022 na fonte/destinação de recursos n°. 100/300, evidenciando um desequilíbrio financeiro (déficit) de R$ 8.654.395,12 nessa fonte, o que contraria as disposições contidas no Art. 1º, § 1º, da LRF.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

2.2. Irregularidade n° 2

Responsáveis: Sra. Alexandra Correa do Nascimento, Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA-MT; e, Sr. Ricardo Matos Martins, Gerente Contábil do INDEA-MT.

CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

- **Achado n° 2**. – Ausência de identificação e de evidenciação da divergência de R$ 2.785.210,50 entre o valor patrimonial dos Bens Móveis evidenciado do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2022 do INDEA-MT e o correlato valor declarado no Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis do exercício (Sistema SIGPAT), acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei n° 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

Manifestação da Defesa:

Sr. Ricardo Matos Martins

O Defendente alega que quando o Inventário de Bens Móveis de 2022 aportou na Coordenadoria Financeira e Contábil - COFIN a diferença de R$ 2.785.210,50 (divergências entre FIPLAN x SIGPAT/Inventário) foi identificada e relatada à Comissão de Inventário de Bens Móveis e à Coordenadoria Administrativa - COAD, juntando cópia da comunicação às páginas 99-102 do Doc. Digital n° 460918/2024. Alegando, também, que na referida comunicação, a COFIN apresentou à COAD sugestões para a regularização das várias inconsistências que perfazem o montante do referido total da diferença.

A Defesa alude que a "*regularização contábil dependia de um prazo mais estendido para o devido registro, mas em virtude do prazo para entrega do inventário junto a SEPLAG/MT foi sugerido que realizássemos um plano de ação para que pudéssemos realizar esses registros de forma mais minuciosa e correta possível, pois havia processos de aquisições e baixas sem encaminhamento a contabilidade até aquela data*".

O Defendente informa que a partir de 2023 a gestão passou a adotar vários procedimentos administrativos internos que possibilitaram o "*alinhamento entre*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

contabilidade e patrimônio", que resultaram na regularização dos lançamentos de bens realizados no SIGPAT e no FIPLAN. Também é ressaltado pela Defesa, que no Balanço Anual de 2022 enviado ao TCE-MT consta nota explicativa relatando as diferenças verificadas entre o SIGPAT e o FIPLAN.

Assim, a Defesa alega "*que a contabilidade do INDEA atuou e atua de forma incansável adotando medidas coerentes e de maior responsabilidade com a coordenação e supervisão das atividades de gestão do serviço de contabilidade, na intenção de regularizar os saldos contábeis de forma mais eficiente, de modo a refletir a real existência física dos bens moveis inventariados, nos seus aspectos quantitativos e qualitativos, conforme dispõe e Lei 4320*".

Desse modo, o Defendente conclui que "*considerados os fatos e documentos apresentados, e ainda que o INDEA possui um Plano de Providências (PPCI) junto à CGE/MT, contendo os pontos de correção quanto ao inventário de bens, com prazo para regularização desses saldos até 31/12/2024, pugna-se também pelo afastamento da irregularidade contida neste Achado de nº 02*".

<u>Sra. Alexandra Correa do Nascimento</u>

Além de repisar os argumentos já apresentados pelo Sr. Ricardo Matos Martins, a Defendente acrescenta que para "além da esfera contábil" e "*apesar das dificuldades enfrentadas pelo INDEA no tocante à gestão dos bens móveis*", o Inventário de Bens Móveis de 2022 foi "*submetido à análise do Órgão Central de Patrimônio, por meio do Processo INDEAMT-PRO-2022/18825, que emitiu a Análise Técnica nº 012/2023 de Inventário Patrimonial Exercício 2022 concluindo pela entrega do inventário com a ressalva de que os ajustes pendentes fossem realizados no Inventário do Exercício de 2023*".

Ressalta, também, que considerando a complexidade dos trabalhos de regularização dos bens patrimoniais do INDEA-MT, o Instituto, "*por meio da Portaria nº 076/2023/INDEA-MT que criou a força-tarefa para a regularização dos bens móveis do INDEA, sendo*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

designados servidores específicos para atuarem no processo de regularização patrimonial e contábil" (Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 120-122).

A Defendente aduz que em face das diferenças e das inconsistências existentes na gestão/controle dos Bens Imóveis e Móveis relatadas no Inventário de 2022 do INDEA-MT, a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT apresentou o Relatório de Avaliação de Controle Interno n° 0011/2022, para o qual a gestão do Instituto ofereceu o Plano de Providências – PPCI n° 005/2023, sendo que o prazo acordado o cumprimento integral do plano foi deferido pela CGE para até o termo final de 31/12/2024.

Por fim, a Defesa informa que o Instituto "*vem empregando inúmeras ações e esforços, adotando medidas necessárias ao levantamento, correção, consolidação e registro cartorial, patrimonial e contábil dos bens móveis, razão pela qual pugna-se também pelo afastamento da irregularidade contida neste Achado de nº 02*".

Análise da Defesa:

Esta análise de defesa considerará as manifestações de ambos os responsáveis indicados para o achado, considerando-se que os argumentos apresentados pelos defendentes são similares e complementares.

Dos argumentos e cópias de documentos apresentados pelos Defendentes observa-se que a Coordenadora Financeira e Contábil e o seu subordinado Gerente Contábil, enquanto responsáveis pelos Serviços de Contabilidade do INDEA-MT, e, frente às divergências e inconsistências das informações apresentadas pelo Inventário Anual de Bens Móveis de 2022 com os registros contábeis do FIPLAN, atuaram dentro das suas competências e possibilidades técnicas disponíveis e que a situação requeria.

<u>Pois, ao identificarem tais divergências e inconsistências, os Defendentes as relataram à Comissão de Inventário de Bens Móveis e à Coordenadoria Administrativa (Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 98-102), bem como sugeriram providências para o</u>

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

saneamento do Inventário e consequente regularização contábil. Assim, opina-se que essas ações afastam as responsabilizações dos Defendentes para o achado apontado.

Todavia, no que concerne à informação de que teriam expedido Nota Explicativas ao Balanço Patrimonial de 2022 relatando a ocorrência das debatidas divergências e inconsistências, constata-se que o procedimento, apesar de ser o correto para o caso, foi executado de forma defeituosa, pois prejudicou a plena transparência dada à Demonstração Contábil.

Isso porque, a Nota Explicativa mencionada pelos Defendentes consta somente deste processo de prestação de contas formalizada junto ao TCE-MT (Doc. Digital n° 21513/2023, página 659), e nos seguintes termos:

> O Ativo Imobilizado que totaliza o valor de R$ 32.218.567,63, desdobra-se em:
> BENS MÓVEIS – R$ 54.351.235,70
> BENS IMÓVEIS – R$ 4.396.432,63
> DEPRECIAÇÃO ACUMULADA – (R$ 26.529.100,70)
>
> A Depreciação dos Bens Móveis adquiridos a partir do ano de 2015 foi realizada conforme o Decreto n. º 194 de 15 de julho que normatiza a gestão dos bens patrimoniais do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. Há diferenças entre os sistemas FIPLAN e SIGPAT dos bens patrimoniais adquiridos nos anos anteriores a 2014, que serão saneados no próximo exercício. A contabilidade recebeu o levantamento do Inventário Físico de bens móveis permanentes do setor de patrimônio, porém existem saldos a serem regularizados, não sendo possível a emissão da Declaração de regularidade do Inventário Físico de bens móveis permanentes.
>
> Os bens imóveis próprios serão devidamente registrados no próximo exercício e a conta obras em andamento será regularizada também, tendo em vista o recebimento do Inventário de Bens Imóveis do ano de 2022. Os bens imóveis recebidos em cessão foram devidamente registrados na contabilidade no ano de 2022.Algumas contas registradas indevidamente foram baixadas.

Ou seja, essa Nota Explicativa não foi publicada na imprensa oficial conjuntamente com as Demonstrações Contábeis do exercício de 2022 do INDEA-MT (IOMAT, edição n° 28.438, de 14/02/2023, páginas 129-143), isso atenta contra ao devido cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência. Nesse ponto, esclarece-se que a publicidade da integralidade das Demonstrações Contábeis, incluídas as suas notas explicativas, enquanto instrumentos de prestação de contas, é devida a toda sociedade mato-grossense e não só ao TCE-MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

Noutro aspecto, observa-se, ainda, que o teor descritivo da Nota Explicativa não atende ao seu objetivo informativo precípuo, pois é genérico, inconclusivo e não evidencia o valor considerável/relevante da diferença financeira existe entre os valores inseridos em cada sistema (FIPLAN x SIGPAT) de R$ 2.785.210,50.

Neste sentido, acerca da importância da expedição e publicidade de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial das entidades do setor pública, e do cabimento de nota no assunto em debate, faz-se a citação da seguinte prescrição contante do MCASP[2]:

> **4.3. NOTAS EXPLICATIVAS**
> O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, da natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos. A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade. Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:
> a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
> b. Imobilizado;
> c. Intangível;
> d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
> f. Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
> g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.
> (...)
> **11.9. EVIDENCIAÇÃO**
> Recomenda-se divulgar, para cada grupo de ativo imobilizado reconhecido nas demonstrações contábeis:
> a. Os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;
> b. Os métodos de depreciação utilizados;
> c. As vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas;
> d. O valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e
> e. A conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:
> i. Adições;
> ii. Baixas;
> iii. Aquisições por meio de combinações de negócios;

[2] Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 10ª edição, páginas 238 e 532-533, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458, acesso em 14/08/2024.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

iv. Aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações e perda por redução ao valor recuperável de ativos reconhecida ou revertida diretamente no patrimônio líquido;
v. Perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado;
vi. Reversão das perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado;
vii. Depreciações

Ante ao exposto, opina-se pelo saneamento do presente achado. Contudo, recomenda-se, também a expedição da seguinte Determinação à Coordenadoria Financeira e Contábil do INDEA-MT:

Ao elaborar o Balanço Patrimonial de cada exercício financeiro integrar nele Notas Explicativas detalhando aspectos relevantes da composição e evolução dos Ativos Imobilizados do INDEA-MT, conforme especificações do MCASP, evidenciando fiel e apropriadamente eventuais divergências de saldos e/ou valores existentes entre as informações patrimoniais dos Inventários Físicos-Financeiros de Bens Móveis e Imóveis levantados pela gestão e aquelas registradas pelo Serviço de Contabilidade do órgão, bem como publicar as notas na imprensa oficial conjuntamente com o Balanço. **Prazo de Implementação: Nas publicações das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 e seguintes.**

Quanto ao argumento referente ao PPCI apresentado pela gestão do INDEA-MT à CGE-MT, observa-se que será considerado na análise do Achado de n° 04, pois lá também foi mencionado e tem pertinência maior com o tema daquele Achado.

- **Achado n° 3**. - Registro incorreto da posição patrimonial de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial de 2022, prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial da entidade em seus aspectos quantitativos e qualitativos, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei n° 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

Manifestação da Defesa:

<u>Sr. Ricardo Matos Martins</u>

O Defendente aduz que "*o problema de levantamento anual de Inventario de bens imóveis era recorrente no INDEA, devido à dificuldade de levantamento nas 156 unidades do INDEA distribuídas em todo o Estado de Mato Grosso*", e que no processo de Inventário

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

de 2022 foram constatadas diversas diferenças e inconsistências entre os saldos do SIGPAT e do FIPLAN, as quais teriam sido apontadas pela COFIN. Nesse sentido, alega que "*havia a necessidade de ajustar os saldos contábeis com o do INVENTÁRIO APRESENTADO, entretanto, não tivemos qualquer condição de adotar tal conduta haja vista que existiam muitas inconsistências, inclusive a ausência da avaliação econômica dos bens imóveis, conforme descrito no despacho da COFIN no Inventário anual*" (Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 129-131).

A Defesa aponta a insuficiência de pessoal técnico especializado como motivo principal que ensejou tais diferenças/inconsistências, informando que "*deve-se frisar que as avaliações dos imóveis permanecem andamento, situação que encontra dificuldades pela pouca disponibilidade de profissionais com formação profissional necessária. Atualmente, o quadro funcional do INDEA conta apenas com um servidor com perfil Engenheiro Civil, cedido pela SEPLAG, para executar esta atividade em todo o Estado, sendo que o mesmo também exerce demais atividades relativas à fiscalização de obras e intervenções prediais*".

O Defendente também informa que as ditas diferenças/inconsistências foram relatadas à Presidência do INDEA-MT e à SEPLAG-MT, conforme comunicações acostadas no Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 147-155.

A Defesa também informa que "*as incorporações e depreciações foram realizadas a partir do exercício de 2023 e as contas obras em andamento foram regularizadas também no exercício de 2023 conforme comprovação através do FIP 215 FIPLAN*". Aduzindo "*que a contabilidade do INDEA atuou e atua de forma incansável adotando medidas coerentes e de maior responsabilidade com a coordenação e supervisão das atividades de gestão do serviço de contabilidade, na intenção de regularizar os saldos contábeis de forma mais eficiente, de modo a refletir a real existência física dos bens (i) moveis inventariados, nos seus aspectos quantitativos e qualitativos, conforme dispõe e Lei 4320*".

Por fim, o Defendente conclui que após a apresentação de todos "*os fatos e documentos, e ainda que o INDEA possui um Plano de Providências (PPCI) junto à*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

CGE/MT, contendo os bens imóveis pontos de correção, com prazo para regularização desses saldos até 31/12/2024, razão pela qual pugna-se também pelo afastamento da irregularidade contida neste Achado de nº 03".

Sra. Alexandra Correa do Nascimento

Além de repisar os argumentos já apresentados pelo Sr. Ricardo Matos Martins, a Defendente acrescenta que "*o Inventário de Bens Imóveis do Ano de 2022 foi realizado pelo INDEA, bem como procedidas diversas regularizações, sendo que por sua vez o inventário foi submetido à análise do Órgão Central de Patrimônio, (...) que emitiu a Análise Técnica nº 026/2023/COPI/SEAPS/SEPLAG de Inventário Patrimonial Exercício 2022 concluindo pela entrega do inventário com a ressalva de que as correções fossem realizadas no Inventário do Exercício de 2023*". Alega, ainda, que houve expedição de Portaria pela gestão do INDEA-MT criando "*força-tarefa para a regularização dos bens imóveis do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDEA e institui comissão para a realização de Inventário Físico-Financeiro do Ano de 2023*" (Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 163-164).

Neste sentido, a Defendente explica que apesar das várias providências para a regularização dos bens móveis do INDEA-MT, a *"para conclusão da regularização de todos os imóveis do INDEA ainda se faz necessária a continuidade da força tarefa diversas ações, pelo que esse Instituto vem trabalhando incisivamente nas ações necessárias para o levantamento, correção, consolidação e registro patrimonial/contábil dos bens imóveis, com objetivo de criar um banco de informações verdadeiras e confiáveis, bem como a racionalização do uso dos bens imóveis públicos atendendo dessa forma as normas vigentes. Desafio este, que vem sendo enfrentado com responsabilidade, planejamento e comprometimento*".

A Defendente aduz que em face das diferenças e das inconsistências existentes na gestão/controle dos Bens Imóveis e Móveis relatadas no Inventário de 2022 do INDEA-MT, a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT apresentou o Relatório de Avaliação de Controle Interno n° 0011/2022, para o qual a gestão do Instituto ofereceu o Plano de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

Providências – PPCI n° 5/2023, sendo que o prazo acordado o cumprimento integral do plano, após prorrogação, foi deferido pela CGE para até o termo final de 31/12/2024.

Por fim, a Defesa informa que o Instituto "*vem empregando inúmeras ações e esforços, adotando medidas necessárias ao levantamento, correção, consolidação e registro cartorial, patrimonial e contábil dos bens móveis, razão pela qual pugna-se também pelo afastamento da irregularidade contida neste Achado de nº 03*".

Análise da Defesa:

Esta análise de defesa considerará as manifestações de ambos os responsáveis indicados para o achado, considerando-se que os argumentos apresentados pelos defendentes são similares e complementares.

Dos argumentos e cópias de documentos apresentados pelos Defendentes observa-se que a Coordenadora Financeira e Contábil e o seu subordinado Gerente Contábil, enquanto responsáveis pelos Serviços de Contabilidade do INDEA-MT, e, frente às divergências e inconsistências das informações apresentadas pelo Inventário Anual de Bens Imóveis de 2022 em relação aos registros contábeis do FIPLAN, atuaram dentro das suas competências e possibilidades técnicas disponíveis e que a situação requeria.

Pois, ao identificarem tais divergências e inconsistências, os Defendentes as relataram à Comissão de Inventário de Bens Imóveis e à Coordenadoria Administrativa (Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 129-131), bem como sugeriram providências para o saneamento do Inventário e consequente regularização contábil. Assim, opina-se que essas ações afastam as responsabilizações dos Defendentes para o achado apontado.

Neste sentido, vale salientar que os saldos das contas contábeis que registram as Obras em Andamento, no Indea-MT, remontavam de vários exercícios financeiros anteriores ao ano de 2022. Assim, o Serviço de Contabilidade do órgão para fins de regularização dessas contas contábeis realmente dependia de um correto e fidedigno Inventário Físico-Financeiro que é realizado e de responsabilidade da COAD da entidade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

Assim, considerando-se as diferenças/inconsistências apresentadas no Inventário, a COFIN agiu dentro das suas competências ao não promover ajustes contábeis com base em Inventários incompletos e que não exprimiam a realidade do acervo de Bens Imóveis do órgão, e ato contínuo informou às instâncias competentes e superiores.

Inobstante isso, é importante ressaltar que o Serviço de Contabilidade do INDEA-MT, gerido pela COFIN e a sua subordinada Gerência Contábil, também deveriam ter expedido Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial de 2022 evidenciando as diferenças e as inconsistência, quantitativas e qualitativas, acerca do Ativo imobilizado (Bens Imóveis) do órgão. Contudo, isso não feito.

Dessa forma, assim como sugerido na conclusão da análise do achado anterior, reforça-se a necessidade da expedição da seguinte Determinação à COFIN do INDEA-MT:

Ao elaborar o Balanço Patrimonial de cada exercício financeiro integrar nele Notas Explicativas detalhando aspectos relevantes da composição e evolução dos Ativos Imobilizados do INDEA-MT, conforme especificações do MCASP, evidenciando fiel e apropriadamente eventuais divergências de saldos e/ou valores existentes entre as informações patrimoniais dos Inventários Físicos-Financeiros de Bens Móveis e Imóveis levantados pela gestão e aquelas registradas pelo Serviço de Contabilidade do órgão, bem como publicar as notas na imprensa oficial conjuntamente com o Balanço. **Prazo de Implementação: Nas publicações das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 e seguintes.**

Quanto ao argumento referente ao PPCI apresentado pela gestão do INDEA-MT à CGE-MT, observa-se que será considerado na análise do Achado de n° 04 a seguir, pois lá também foi mencionado e tem pertinência maior com o tema daquele Achado.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

2.3. Irregularidade n° 3

Responsável: Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso, Coordenadora Administrativa do INDEA-MT

CB 07. Contabilidade_Grave. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).

- **Achado n° 4**. - Não implementação integral e tempestiva de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Bens Imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN n°s. 634/2013, 548/2015 e 877/2018.

Manifestação da Defesa:

A Defendente sustenta que a Coordenadoria Administrativa – COAD foi criada na estrutura organizacional do INDEA-MT por meio do Decreto Estadual n° 1.493, de 30/09/2022, e em substituição à extinta Coordenadoria de Patrimonio e Serviços – COPAS, assim, aduz que fora nomeada para o novo cargo de Coordenadora Administrativa no dia 03/10/2022, entrando em exercício no dia 21/10/2022. Desse modo, aduz que "*restou comprovado que a Defendente exerceu efetivamente o cargo de coordenadora somente em 21/10/22, de modo que o critério temporal de responsabilização do TCE compreendido de 01/01/22 a 31/12/2022 não se aplica a integralidade do exercício a ela*".

A Defesa relata o descontrole e os problemas históricos na gestão dos Bens Imóveis pertencentes não só ao INDEA-MT, mas a todos os órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso. Neste sentido, ressalta que "*ao assumir o cargo de coordenadora quase no fim do ano de 2022, procedeu à análise dos inventários de bens imóveis dos anos de 2020 e 2021 em que constatou que muitas informações foram incompletas ou inexistentes, não sendo possível a consolidação dos dados, nem mesmo a confrontação com o levantamento físico dos bens levantados, o que inviabilizou no ano de 2022 a implementação integral dos procedimentos de gestão dos bens imóveis, especialmente relacionado às avaliações dos*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

imóveis do INDEA para o devido registro patrimonial e contábil, visto que existem muitos imóveis próprios que dependem de regularização cartorária, pois foram doados pelos municípios ou por particulares ao INDEA e não houve o registro da escritura pública de doação".

A Defendente elege como problema principal que impede a regularização patrimonial e contábil dos Bens Imóveis a "avaliação de imóveis". Informando que "*a ausência de avaliação de imóveis de modo geral é um enfrentamento de todos os órgãos do Estado, principalmente devido ao alto custo para a contratação de empresa especializada em avaliação, bem como a ausência de servidores com o perfil necessário para realizar avaliações, razão pela qual o Órgão Central de Patrimônio (SEPLAG) juntamente com o Órgão Central de Contabilidade (SEFAZ) publicou a Instrução Normativa Conjunta Nº 001/2022/SEPLAG/SEFAZ que estabelece os procedimentos para avaliação econômica dos bens imóveis sob a responsabilidade patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para fins de inventário, registro contábil e regularização documental*".

Nesse contexto, a Defendente alega "*no cenário de desconhecimento sobre o patrimônio imobiliário do INDEA e aliado a ausência de servidores no quadro da coordenadoria administrativa com o perfil necessário para realizar avaliações de imóveis, somado ainda o pouco tempo que a Defendente estava à frente da coordenadoria, não foi possível executar todas as ações necessárias, no entanto, desde que assumiu o cargo a Defendente tem exercido a coordenação e a supervisão das atividades vinculadas à Gestão dos Bens Imóveis do INDEA com responsabilidade e realizando as ações corretivas e necessárias atinentes à gestão imobiliária consoante às normativas vigentes, no entanto, no ano de 2022 não houve tempo hábil para a execução de todas as ações cabíveis*".

A Defesa aduz que, a partir das inconsistências levantadas no Inventário de Bens Imóveis do Ano de 2022 realizado pelo INDEA-MT, a gestão passou a implementar ações "*medidas de planejamento e ações para as correções, que efetivamente aconteceram no ano de 2023, quando foi possível conseguir mais 1 servidor com o perfil adequado para realizar avaliação de imóveis*", bem como informa a criação de "*um módulo no sistema INDEAWEB, desenvolvido pelo próprio INDEA e exclusivo para registro dos bens imóveis,*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

assim já no fim daquele ano, iniciamos o lançamento dos imóveis sob sua responsabilidade no sistema".

Informa, ainda, que por meio da Portaria nº 120/2023/INDEA/MT de 04/05/2023, sob coordenação da Defendente, foi realizada uma força tarefa de regularização que elaborou um Plano de Ação que possibilitou a implementação de várias ações saneadores para o controle de Bens Imóveis.

A Defendente aduz que em face das diferenças e inconsistências já evidenciadas e existentes desde os Inventários de Bens Imóveis e Móveis do INDEA-MT do ano de 2021, e que já haviam sido detectadas pela Controladoria Geral do Estado – CGE-MT por meio Relatório de Avaliação de Controle Interno CGE n° 0011/2022, a gestão do INDEA-MT formalizou junto à CGE-MT o Plano de Providências de Controle Interno – PPCI n° 005/2023. Informa, também, que, após o deferimento por parte da CGE-MT, o PPCI n° 005/2023 teve seu prazo de implementação das providências deferido para 31/12/2024.

Sobre o cumprimento do referido PPCI a Defendente alude que "*a CGE concedeu prazo ao INDEA para proceder as devidas correções até 31/12/2024, pelo que esse Instituto, por meio da Coordenadoria Administrativa, vem executando inúmeras ações de regularização, adotando medidas necessárias ao levantamento, correção, consolidação e registro cartorial, patrimonial e contábil dos imóveis, com objetivo de criar um banco de informações fidedignas e confiáveis, bem como a racionalização do uso dos imóveis públicos atendendo dessa forma as normas vigentes*".

A partir desses argumentos, a Defendente alega "*além ter atuado como coordenadora somente 2 meses no ano de 2022, não é razoável afirmar que a mesma deveria ter tomado todas as medidas necessárias e suficientes para a finalização do PIPCP de bens imóveis na forma e no prazo fixados pela STN, visto que seria impossível concluir as ações no curto, de modo a fazer uma gestão realmente efetiva. No entanto, este desafio vem sendo enfrentado com responsabilidade, planejamento e comprometimento desde o momento que assumiu o cargo de coordenadora*".

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

Por fim, a Defesa conclui "*que a Gestão do INDEA, atuou de forma incansável adotando medidas coerentes e de maior economicidade e atendimento ao interesse público, buscando a todo momento preservar a continuidade do serviço público essencial envolvido, minimizando os impactos à sociedade, de modo algum refletindo em qualquer hipótese de inércia, conforme esmiuçadamente fundamentado nos termos desta defesa, restando cumprido o dever geral de planejamento e adoção de todas as medidas possíveis para que fosse feita a gestão dos bens imóveis, sendo que todos os entraves ocorridos não tiveram responsabilidade direta da Coordenadora Administrativa razão pela qual pugna-se também pelo afastamento da irregularidade contida neste Achado de nº 04*".

Análise da Defesa:

De início, registra-se que este achado, apesar de guardar interseção com o achado n° 3, versa sobre objeto distinto, aquele trata de conduta executiva e técnica exclusivas dos responsáveis pelo Serviço de Contabilidade (Coordenadoria Financeira), ao passo que este versa sobre conduta de atividade de gestão exercida pela Coordenadoria Administrativa.

Nesse contexto, observa-se que a implementação do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente ao "reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável", requer atuação conjunta do Serviço de Contabilidade e da Coordenadoria Administrativa. Cabendo ao Serviço de Contabilidade o papel orientativo e de supervisão acerca da aplicação dos conceitos e normas contábeis vigentes, consistindo nas definições/critérios a serem observados nos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens (MCASP, IPCs, Portaria STN n° 548/2015), e competindo à Coordenadoria Administrativa o papel executivo: levantamento físico, inventários, avaliações, definição de vida útil e valores residuais, controles, e guarda de bens móveis e imóveis.

Enfim, no âmbito do INDEA-MT, as providencias para implementação do PCP objeto deste achado (item 3.3.3. do Anexo Único da Portaria STN n° 548/2015) cabiam, conjuntamente, à Coordenadoria Financeira e à Coordenadoria Administrativa, conforme suas atribuições e competências extraídas do Decreto Estadual n° 1.569/2022. Ressalta-

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

se que a implementação completa de todas as ações do PCP (reconhecimento, mensuração, evidenciação e depreciações dos bens imóveis) já deveria ter sido concluída desde o dia 01/01/2019.

Pois bem, os argumentos expostos pela Coordenadora Administrativa, relatando as dificuldades históricas para o devido Reconhecimento/Mensuração/Controle dos Bens Imóveis do INDEA-MT apenas atestam que o PCP objeto deste achado ainda não foi totalmente implementado, inobstante as providências que foram e estão sendo adotadas.

As providências relatadas pela Defendente são importantes, necessárias e devem ser continuadas, porém, foram tomadas em desrespeito ao prazo-limite estabelecido pela Portaria n° 548/2015 e ainda não produziram os resultados necessários. Isso tem levado à produção de Balanços Patrimoniais do INDEA-MT inconsistentes e que refletem posição patrimonial não fidedigna, sobretudo pelo acúmulo dos saldos das contas contábeis de Obras em Andamento.

Nesse contexto, ressalta-se que nem mesmo a primeira fase do PCP (Reconhecimento), ao final de 2022, havia sido concluída para todos os imóveis no âmbito do INDEA-MT (Reconhecimento de Bens: certificação da existência e do controle físico de bens e da aferição das características que os definem como Ativo: gerar benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços).

Desse modo, resta incontroverso o fato de que a gestão do INDEA-MT ainda não implementou integralmente o PCP inerente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN n°s. 634/2013, 548/2015 e 877/2018.

Inobstante restar comprovada a existência fática quanto ao mérito deste achado, é importante se realizar uma análise mais criteriosa acerca da responsabilidade imputada à Sra. Coordenadora Administrativa.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

Aliás, a Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso, em suas alegações de defesa, entendeu que não lhe caberia responsabilidade sobre o achado. Isso porque, essa servidora teria assumido o cargo de Coordenadora Administrativa somente em 26/10/2022, conforme demonstra a cópia da Portaria/INDEA/00075/2022 juntada aos autos.

Registra-se que há plausibilidade nesse argumento da Defendente, pois o desatendimento à Portaria STN n° 548/2015, no que concerne à não implementação do PCP no prazo-limite nela estabelecido, teve como marco temporal o dia 01/01/2019. Ou seja, a obrigação de ter cumprido a norma dentro do prazo cabia sim à Coordenadoria Administrativa ou unidade administrativa similar precedente, mas que nos anos de 2015 a 2022 esteve sob a gestão/responsabilidade de outros servidores.

Assim, seria desarrazoado exigir-se da Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso que em apenas 2 (dois) meses do exercício financeiro à frente da Coordenadoria Administrativa, de 26/10 a 31/12/2022, tivesse implementado por completo o PCP objeto deste achado, considerando-se que a situação de descontrole dos Bens Imóveis do INDEA-MT remanesce de várias gestões anteriores. Não houve tempo hábil para a nova Coordenadora Administrativa evitar a ocorrência do achado.

Do exposto, por não estar presente o elemento de Culpabilidade para responsabilização das Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso, opina-se pelo afastamento da responsabilidade dessa servidora para o presente achado, exclusivamente para o exercício financeiro de 2022.

Somado à aludida exclusão de responsabilização e, considerando-se que, atualmente, está vigente o Plano de Providência – PPCI n° 05/2023, proposto pela gestão do INDEA-MT à CGE-MT para atender às recomendações feitas pela Controladoria no âmbito do Relatório de Avaliação do Controle Interno n° 0011/2022 (Docs. Digitais n°s. 187633/2023 e 427894/2024) para saneamento das detecções de inconsistências e divergências entre os registros de Bens Móveis e Imóveis nos sistemas FIPLAN x SAGPAT, e que esse PPCI tem termo final acordado/prorrogado para o dia 31/12/2024, sugere-se ao

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

Eminente Conselheiro Relator o saneamento do presente achado e a subsequente emissão da seguinte Determinação à atual Presidente do INDEA-MT:

Em observância ao prazo acordado/prorrogado no Plano de Providência – PPCI n° 05/2023 apresentado à CGE-MT, determinar aos coordenadores da Coordenação Financeira e da Coordenação Administrativa do INDEA-MT que, conjuntamente, intensifiquem e concluam a integral implementação do Procedimento Contábil Patrimonial – PCP referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Bens Imóveis e Móveis da entidade; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, em cumprimento às orientações fixadas nas Portarias STN n°s. 634/2013, 548/2015 e 877/2018. **Prazo de Implementação: Até 31/12/2024.**

3. PROPOSTAS PARA EMISSÕES DE DETERMINAÇÕES

No tópico “8” do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n° 440455/2024, páginas 74-76), foram apresentadas ao Conselheiro Relator algumas sugestões para expedição de Determinações à Presidência do INDEA-MT.

Em manifestação acostada os presentes autos (Doc. Digital n° 460907/2024), a Presidente do INDEA-MT, Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida, acolheu de pronto e antecipadamente as referidas sugestões, relatando que já havia dado os encaminhamentos necessários à implementação, conforme seguinte conclusão apresentada no referido documento digital:

> Após conhecimento do referido relatório, manifestamos ciência e desde então, em acolhimento a seus termos, demos encaminhamento às determinações propostas, conforme documentação anexa a esta manifestação.
>
> Já em relação às citações dos responsáveis elencados no item 7 do Relatório Preliminar, informamos que os mesmos já tomaram ciência do documento por encaminhamento pela Unidade Setorial de Controle Interno, e deverão formular e protocolar suas manifestações também observando o prazo estabelecido.
>
> **III – DA CONCLUSÃO**
>
> Ante a análise do Relatório Preliminar, bem como das considerações acima, ratificamos o acolhimento das determinações propostas, pleiteando a aprovação das Contas Anuais de Gestão do INDEA/MT - Exercício de 2022, ressaltando que este instituto permanece à disposição desse Tribunal para atendimento de quaisquer eventuais necessidades.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

Nesse contexto, uma das referidas sugestões para Determinação foi a seguinte:

Determine à Coordenadoria Financeira e Contábil do INDEA-MT para reexaminar a metodologia de cálculo para apuração do PIS/PASEP devido mensalmente pelo Instituto, a fim de observar as regras definidas nas Soluções de Consultas n°s. 278/2017 e 312/2023 da COSIT/RFB. E, ainda, considerando-se a necessidade de alinhamento técnico quanto à necessidade de revisão da metodologia, que a implementação da nova forma de cálculo seja comunicada/discutida com área técnica competente no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ-MT. **Prazo de Implementação: Imediato. (subtópico 4.4.1).**

Considerando essa sugestão para Determinação, a Presidente do INDEA-MT veio aos autos (Doc. Digital n° 485202/2024) e informou que a COFIN "*realizou tratativas junto à SEFAZ quanto a metodologia de cálculo para apuração mensal do PIS/PASEP devido pelo INDEA, destacando que a inclusão das Transferências Financeiras Intragovernamentais (cotas financeiras fonte/destinação n° 100) na base de cálculo do PASEP no INDEA encontra amparo na Nota Técnica n° 215/2024-SATE/SEFAZ, bem como no Parecer n° 0840/2021 da CGE/MT*". Nesses termos, a Presidente afirma que houve "*a convalidação de que os recursos provenientes do TESOURO ESTADUAL relativos à FONTE 100 devem compor a BASE DE CÁLCULO DO INDEA, tendo em vista que o TESOURO ESTADUAL deduz as transferências realizadas da sua base de cálculo*".

Pois bem, os argumentos apresentados pela SEFAZ-MT por meio da Nota Técnica n° 215/2024-SATE/SEFAZ (Doc. Digital n° 4852/2024, páginas 15-18), no sentido de ratificar a atual metodologia de cálculo do PIS/PASEP no caso do INDEA-MT, <u>estão equivocados</u>, especialmente quanto ao cômputo das cotas recebidas de Transferências Intraorçamentárias no cálculo da Contribuição devida pelo INDEA-MT.

Da leitura à referida Nota Técnica n° 215/2024-SATE/SEFAZ, a qual se baseou exclusivamente no Parecer de Auditoria/CGE-MT/0840/2021, constata-se que o Parecer, expedido no exercício de 2021, amparou suas conclusões nas disposições contidas na Solução de Consulta nº 278 – da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil-Cosit. Ocorre que como explicitado do Relatório Técnico Preliminar, sobre o tema

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

sobreveio a Solução de Consulta nº 312/2023-COSIT, conforme explicado nos seguintes fragmentos de textos retirados do Relatório Preliminar:

> O INDEA-MT, na qualidade de Autarquia Estadual, detém personalidade jurídica de direito público interno, sendo contribuinte obrigatório do Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (art. 2°, III, da Lei Federal n° 9.715/1998), ou seja, é contribuinte obrigatório dessa Contribuição Social independentemente daquelas devidas pela pessoa jurídica do ente Estado de Mato Grosso. Assim, a apuração do PIS/PASEP deve ser realizada isoladamente em cada uma dessas pessoas jurídicas e obedecendo metodologia distinta a fim de evitar a possibilidade de dupla incidência da Contribuição.
> (...)
> Nesse contexto, é importante registrar que a base de cálculo mensal para a apuração do PIS/PASEP, nas entidades autárquicas, é composta pelo somatório das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (art. 2°, III, da Lei Federal n° 9.715/1998), dessas Transferências (correntes ou de capital) devem ser excluídas aquelas decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, ou seja, as Transferências Voluntárias Intra ou Intergovernamentais (art. 2°, § 7°, da Lei Federal n° 9.715/1998).
>
> Registra-se, ainda, que as Transferências Financeiras Intragovernamentais (cotas financeiras do Tesouro classificadas nos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, ou seja, da fonte/destinação de recursos n° 100, no âmbito do Estado de Mato Grosso) não devem ser incluídas na apuração da base de cálculo do PIS/PASEP na entidade autárquica, nos termos do art. 2°, § 3°, da Lei Federal n° 9.715/1998.
>
> Desse modo, o cálculo mensal de apuração da base de cálculo para o PIS/PASEP realizado pela gestão do INDEA-MT, conforme planilha acima, inclui impropriamente as Transferências Financeiras Intragovernamentais (cotas financeiras fonte/destinação n° 100), ampliando a base de cálculo e, consequentemente, o valor da Contribuição apurada e paga. Essa conclusão se lastreia nas disposições constantes da Solução de Consulta nº 278 – da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil-Cosit[3], as quais foram recentemente atualizadas pela Solução de Consulta nº 312/2023-COSIT[4], nos seguintes termos:

[3] Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=83446, acesso em 19/08/2024.
[4] Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=135420, acesos em 19/08/2024.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

> **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 312, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**
> **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
> **RECEITAS GOVERNAMENTAIS. AUTARQUIAS. TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS. BASE DE CÁLCULO**.
> As transferências governamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias.
> As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.
> No caso das autarquias, para a determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas governamentais, aplica-se o regramento específico instituído pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, que ordena que as receitas do Tesouro Nacional, assim classificadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não sejam nela incluídas. Desse modo, um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional e que seja transferido a qualquer título a uma autarquia deve ser tributado no ente transferidor, sendo, no caso, a União. Outros recursos repassados à autarquia, oriundos do Tesouro estadual ou municipal, devem ser acrescidos à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela autarquia, consoante o disposto no inciso III do art. 2º c/c o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.
> As transferências voluntárias intergovernamentais e intragovernamentais estão, como regra, abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário excluir tais montantes de sua base de cálculo. (grifou-se)

> Essa situação relatada, embora, a priori, não representar danos ao erário, revela descumprimento da metodologia de cálculo do PIS/PASEP estabelecida pela RFB para as entidades autárquicas não previdenciárias. (...)

Assim, a Solução de Consulta Cosit n° 312/2023 acima referenciada tão-somente explicita as seguintes disposições já constantes da Lei Federal n° 9.715/98, *in verbis*:

> Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
> (...)
> § 3º Para determinação da base de cálculo, **não se incluem**, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Ora, os repasses de Transferências Intragovernamentais (Fonte 100 ou 500) transferidos pelo Tesouro do Estado de Mato Grosso ao INDEA-MT derivam de receitas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

arrecadadas no âmbito do Orçamento do ente Estatal, portanto deve compor a base de cálculo do PIS/PASEP no Estado e não no INDEA-MT.

Observa-se que a Nota Técnica n° 215/2024-SATE/SEFAZ nem sequer menciona a Solução de Consulta Cosit n° 312/2023, ratificando seu entendimento sem esboçar nenhuma análise crítica frente aos argumentos apresentados no Relatório Técnico Preliminar.

Neste sentido, defende-se a retirada desta proposta de Determinação ao INDEA-MT. Contudo, considerando-se que a atual metodologia de cálculo e apuração do PIS/PASEP no âmbito das Autarquias integrantes da Administração Pública Indireta do Estado de Mato Grosso está sendo orientada pela SEFAZ-MT com base no Parecer de Auditoria/CGE-MT/0840/2021, e que, a nosso entender o Parecer está desatualizado, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Recomendação ao atual Secretário Controlador Geral do Estado da CGE-MT:

Determine à área técnica competente no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE-MT para que promova o reexame dos termos orientativos expressos no Parecer de Auditoria/CGE-MT/0840/2021, especialmente quanto à metodologia de cálculo para apuração do PIS/PASEP devido mensalmente pelas Autarquias (não previdenciária) do Estado de Mato Grosso, observando-se as interpretações introduzidas pela Solução de Consulta nº 312/2023-COSIT acerca do tratamento dado às Transferências Intraorçamentárias (repasses de cotas financeiras do Orçamento do Estado – fonte/destinação de recursos 500) recebidas pelas Autarquias.

Quanto às demais sugestões de Determinações já acatadas pela gestão do INDEA-MT, conclui-se que, para fins de “ponto de controle” nas futuras Contas Anuais de Gestão, devem constar do Acórdão a ser exarado em face dessas Contas de 2022.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

4. CONCLUSÃO

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE DAS DEFESAS

Após a análise das manifestações dos Defendentes, conclui-se que as razões de defesa apresentadas nestes autos devem ser parcialmente acolhidas, opinando-se pela manutenção apenas do Achado n° 1 da Irregularidade 1, com redução de texto, e pelo saneamento dos demais achados apresentados no Relatório Técnico Preliminar, conforme quadro-resumo abaixo:

Resumo das Irregularidades/Achados e Responsáveis – Remanescentes após a análise técnica preliminar			
Classificação de Irregularidade	**Descrição de Achados**	**Responsáveis**	**Subtópico do Relatório Técnico Preliminar**
DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT (infringência aos ditames do Art. 1º, § 1º, da LRF).	➢ **Achado n° 1**. - Ocorrência de Insuficiência de Disponibilidade de Caixa para honrar o total dos Restos a Pagar Inscritos até o exercício financeiro de 2022 na fonte/destinação de recursos n°. 100/300, evidenciando um desequilíbrio financeiro (déficit) de R$ 8.654.395,12 nessa fonte, o que contraria as disposições contidas no Art. 1º, § 1º, da LRF.	**Sra. Alexandra Correa do Nascimento** - Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA-MT, período de 01/01 a 31/12/2022	**4.1.4.1** **MANTIDO COM REDUÇÃO DE TEXTO**
~~**CB 02. Contabilidade_Grave**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964)~~	~~➢ **Achado n° 2**. - Ausência de identificação e de evidenciação da divergência de R$ 2.785.210,50 entre o valor patrimonial dos Bens Móveis evidenciado do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2022 do INDEA-MT e o correlato valor declarado no Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis do exercício (Sistema SIGPAT), acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei n° 4.320/64 e as~~	~~**Sr. Ricardo Matos Martins** – Gerente Contábil do INDEA-MT, período: 01/01 a 31/12/2022.~~ ~~**Sra. Alexandra Correa do Nascimento** – Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA-MT, período: 01/01 a 31/12/2022.~~	~~**4.1.5.3**~~ **SANADO**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

Resumo das Irregularidades/Achados e Responsáveis – Remanescentes após a análise técnica preliminar			
Classificação de Irregularidade	**Descrição de Achados**	**Responsáveis**	**Subtópico do Relatório Técnico Preliminar**
	~~normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.~~		
	~~➢ **Achado nº 3**. - Registro incorreto da posição patrimonial de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial de 2022, prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial da entidade em seus aspectos quantitativos e qualitativos, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.~~	~~**Sr. Ricardo Matos Martins** – Gerente Contábil do INDEA-MT, período: 01/01 a 31/12/2022.~~ ~~**Sra. Alexandra Correa do Nascimento** - Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA-MT, período: 01/01 a 31/12/2022.~~	~~**4.1.5.4**~~ **SANADO**
~~**CB 07. Contabilidade_Grave**. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).~~	~~➢ **Achado nº 4**. - Não implementação integral e tempestiva de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Bens Imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018.~~	~~**Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso** - Coordenadora Administrativa do INDEA-MT, período: 01/01 a 31/12/2022~~	~~**4.1.5.4**~~ **SANADO**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, com fulcro nos termos do artigo 101, § 1°, da Resolução Normativa TCE-MT n° 16/2021 (Regimento Interno do TCE-MT - RITCE), sugere-se ao Conselheiro Relator:

1) Que, no julgamento de mérito dessas Contas Anuais de Gestão, considere procedente a irregularidade e seu respectivo achado caracterizados no tópico "4" anterior, mentidos neste Relatório de Análise de Defesa após regular consideração.

2) Que sejam acatadas e expedidas as seguintes sugestões de Determinações à atual presidente do INDEA-MT:

a) Determine à Coordenadoria de Aquisições e Contratos do INDEA-MT para que, nos procedimentos de realização de pesquisas e definições de preços de referência em futuros procedimentos/processos licitatórios, observar as regras de aferição de preços inexequíveis ou excessivamente elevados previstas no Decreto Estadual n° 840/2017, o qual foi substituído atualmente pelo Decreto Estadual n° 1.525/2022. **Prazo de Implementação: Imediato**.

b) Determine à Coordenadoria de Aquisições e Contratos do INDEA-MT para que emita orientação formal aos fiscais de contratos designados na entidade no sentido de, quando da emissão de relatórios de acompanhamento e fiscalização nos processos de pagamentos, registrarem informações mais completas acerca da execução do objeto fiscalizado, bem como apresentarem conclusão expressa quanto à regularidade do cumprimento da avença e das condições contratuais, relatando eventuais incidentes e as respectivas medidas corretivas recomendadas/implementadas, em observância aos termos da Súmula TCE-MT n° 12. **Prazo de Implementação: Imediato**.

c) Determine à Coordenadoria de Patrimônio e Materiais do INDEA-MT para que implemente procedimentos de controle e acompanhamento dos vencimentos das obrigações tributárias municipais não-imunes incidentes pela utilização de imóveis e/ou

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

desenvolvimento de operações nos municípios em que o Instituto possui instalações de execução programática, a fim de evitar a ocorrência e o pagamento antieconômico de multas e juros de mora. **Prazo de Implementação: Imediato**.

d) Determinar a todos os responsáveis pelas Coordenadorias das áreas administrativas e finalísticas do INDEA-MT para que se abstenham em "delegar" a Estagiários atribuições/tarefas que requeiram a aposição de assinaturas em documentos que instruem processos administrativos oficiais. **Prazo de Implementação: Imediato**.

e) Determine à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do INDEA-MT para que, ao realizar a confecção/publicação periódica do Lotacionograma da entidade, conforme requer o Decreto Estadual n° 1.093/2012, faça incluir no documento os quantitativos e as qualificações dos cargos públicos de natureza exclusivamente comissionados criados, ocupados e vagos existentes no Instituto, em privilégio aos princípios da publicidade e transparência. **Prazo de Implementação: A partir das próximas publicações de Lotacionogramas**.

f) Ao elaborar o Balanço Patrimonial de cada exercício financeiro nele fazer integrar Notas Explicativas detalhando aspectos relevantes da composição e evolução dos Ativos Imobilizados do INDEA-MT, conforme especificações do MCASP, evidenciando fiel e apropriadamente eventuais divergências de saldos e/ou valores existentes entre as informações patrimoniais dos Inventários Físicos-Financeiros de Bens Móveis e Imóveis levantados pela gestão e aquelas registradas pelo Serviço de Contabilidade do órgão, bem como publicar as notas na imprensa oficial conjuntamente com o Balanço. Prazo de Implementação: **Nas publicações das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 e seguintes.**

g) Em observância ao prazo prorrogado acordado no Plano de Providência – PPCI n° 05/2023 apresentado à CGE-MT, determinar aos coordenadores da Coordenação Financeira e da Coordenação Administrativa do INDEA-MT que, conjuntamente, intensifiquem e concluam a integral implementação do Procedimento Contábil Patrimonial – PCP referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Bens Imóveis e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.

Móveis da entidade; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, em cumprimento às orientações fixadas nas Portarias STN n°s. 634/2013, 548/2015 e 877/2018. **Prazo de Implementação: Até 31/12/2024**.

3) Que seja expedida a seguinte **Recomendação** ao atual Secretário Controlador Geral do Estado (CGE-MT:

a) Determine à área técnica competente no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE-MT para que promova o reexame dos termos orientativos expressos no Parecer de Auditoria/CGE-MT/0840/2021, especialmente quanto à metodologia de cálculo para apuração do PIS/PASEP devido mensalmente pelas Autarquias (não previdenciária) do Estado de Mato Grosso, observando-se as interpretações introduzidas pela Solução de Consulta nº 312/2023-COSIT/RFB acerca do tratamento dado às Transferências Intragovernamentais (repasses de cotas financeiras do Orçamento do Estado – fonte/destinação de recursos 500) recebidas pelas Autarquias.

Este é o relatório decorrente da análise das razões de defesa acerca das Contas Anuais de Gestão do INDEA-MT, referentes ao exercício financeiro de 2022.

4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 19 de agosto de 2024.

_____
Edicarlos Lima Silva
Auditor Público Externo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7OGV3O.